



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15251.720100/2019-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.954 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente SHIFT GESTAO DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE CSLL

As retenções de tributos/contribuições na fonte podem ser deduzidas do valor devido no encerramento de cada período de apuração, em que retido, desde que as receitas correspondentes tenham sido nele incluídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-115.951, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls.52/64), que assim decidiu:

1) RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO relativo ao Saldo Negativo de CSLL, do período de 01/04/2014 a 30/06/2014, no valor de R\$58.469,14 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), referente à interessada SHIFT GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.709.969/0001-48;

2) HOMOLOGAR a compensação efetuada através das declarações de compensação – DCOMP eletrônicas de nºs 17543.33378.250814.1.3.03-3184 e

21722.38209.220914.1.3.03-4250, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO no item anterior;

Reproduzo, a seguir, o relatório:

A Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parte das compensações declaradas (vide fls. 52 e seguintes). Na sequência, serão apresentados, sinteticamente, os principais pontos da decisão.

1. O valor do saldo negativo de CSLL relativo ao 2o trimestre lançado no SPED - Escrituração Contábil Fiscal - ECF, Registro N670 é de R\$ 74.155,76, formado de deduções de CSRF de igual valor, fls. 18/20, coincidindo com o valor declarado em DCOMP.

2. O total de retenções na fonte que compõem o crédito, segundo o declarado em DCOMP eletrônica n.º 17543.33378.250814.1.3.03-3184, é de 37 retenções, sob o código de receita 5952 "Retenção na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da COFINS e da Contribuição PIS".

3. O valor da retenção é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago (valor da receita/serviço), do percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente, correspondentes a CSLL, Cofins e PIS.

4. As planilhas constantes às fls. 56/62 demonstram as retenções de CSLL sob o código de receita 5952, relativas ao período de 01/04/2014 a 30/06/2014 (informadas em DCOMP como formadoras do crédito), com respectivas fontes pagadoras identificadas em DIRF, cujos valores foram confirmados na sua totalidade, parcialmente confirmados ou não confirmados, conforme DCOMP confrontada com informações constantes da DIRF.

5. Assim, com base nas constatações acima relatadas, conclui-se que o valor a ser considerado de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao período de 01/04/2014 a 30/06/2014, corresponde ao valor de R\$ 58.469,14.

Cientificada da Decisão, em 09/05/19 conforme fl. 73, a Contribuinte a impugnou (fls. 78 e ss) em 03/06/19. Na sequência, serão apresentados sinteticamente os principais pontos da contestação da Inconformada.

i. A r. decisão impugnada, em seus cultos fundamentos adotados, nada obstante os valores informados na Dcomp's pelo contribuinte, aduz que nem todos os valores figuram nas DIRF's, o que culminou com o ajuste da Dcomp de R\$74.155,76 para R\$58.469,14.

ii. Ora, In casu, não se coloca em discussão o valor informado a título de retenção por parte da impugnante, e sim, o efetivo recolhimento por parte das empresas tomadoras nas DIRF's, o que torna injusta a responsabilização da contribuinte.

iii. A despeito de comprovação, a contribuinte acosta a presente peça de inconformidade as notais fiscais atinentes ao período em análise (segundo trimestre de 2014; 01/04/2019 a 30/06/2014), bem como prestigiando a boa-fé processual, junta a conciliação bancária com as retenções estampadas nas notas fiscais, as retenções e os valores retidos.

iv. Com efeito, em caso de RECUSA DA RFB NO QUE TANGE A RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DOS TOMADORES, estar-se-á ferindo, inclusive, regramento próprio da União, que no art. 19, inciso IV, da lei federal n.º 10.522/20023 - com a redação incluída pela lei 12.844/2013 -DISPENSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de se insurgir contra matérias decididas de modo

desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado em RECURSO REPETITIVO, como o caso presente.

A Inconformada junta documentos, cita legislação e jurisprudência e, ao final, pleiteia o provimento da manifestação de inconformidade, com o integral reconhecimento do seu direito creditório.

A DRJ argumentou:

Observe-se, por exemplo, a retenção declarada de R\$ 469,37 (v. Per/Dcomp n.º 17543.33378.250814.1.3.03-3184; fl. 10) efetuada pela Fonte de CNPJ n.º 30.170.070/0001-59 que fora parcialmente confirmada em DIRF, conforme Decisão a quo. (fls. 62 e ss), no valor de 413,08.

Admite-se que a documentação juntada pela Inconformada comprova ter havido retenções. Porém, há erro no montante declarado na DCOMP, como se verifica na própria planilha da contribuinte, que combina os dados das Notas Fiscais com os extratos bancários, pois (no caso analisado) os valores de 134,66 e 152,50 (v. NF 3277 e 3458 fls. 209/210) foram corretamente considerados no período (2º trimestre de 2014), mas o valor de 182,29 já pertence a período subsequente (v. fl. 383 e fl. 208, NF 3593; vide ainda fl. 404 e fl. 445). Assim, excluindo-se este último valor, o total obtido a partir da planilha do próprio contribuinte será 287,16.

Por outro lado, a DRF considerou os dois valores de 134,66 e 152,50, e desconsiderou o valor de 182,29. Mas, considerou ainda o valor de 125,99 (585,88/4,65) retido no período (v. fl. 59), somando então 413,15 (por questão de arredondamento aparece 413,08 na planilha da DRF). Conclui-se que, neste caso, deve prevalecer o valor homologado pela DRF, maior que o valor de 287,16.

Aplicando-se sistematicamente o mesmo critério, considerando-se na planilha da Inconformada (fls. 381 e ss) as retenções de CSLL, sob o código de receita 5952, apenas aquelas efetuadas no período de 01/04/2014 a 30/06/2014, informadas em DCOMP como formadoras do crédito; e, finalmente, confrontando os resultados com a planilha da DRF (fl. 62/63), obter-se-á a planilha que será apresentada na sequência.

Antes, porém, observe-se que o fato gerador da retenção (no caso da CSLL) é tão-somente o pagamento do rendimento a outra pessoa jurídica (v. art. 1º da IN 459/04). Assim, em que pese as retenções serem consideradas antecipação do devido na forma do art. 7º da IN 459/04, tal dedução não pode ser efetuada anteriormente à retenção (§1º do art. 7º da IN 459/04) que somente ocorre com o pagamento:

...

Assim, os valores retidos na forma da Instrução Normativa citada poderão ser deduzidos pelo contribuinte, da contribuição devida, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, nunca antes.

Tomando como exemplo o CNPJ 04.104.117/0001-76, que na tabela da Inconformada aparece da seguinte forma:

04.104.117/0001-76	R\$	98,73		
3279	R\$	41,59	07/05/2014	Extrato 5/2014 - Lote "14"
3426	R\$	43,65	06/08/2014	Extrato 8/2014 - Lote "7"
3375	R\$	13,49	06/08/2014	Extrato 8/2014 - Lote "5"

Temos que o montante de retenção de CSLL a ser considerado para o período de 04/2014 a 06/2014 se restringirá ao valor de R\$41,59, eis que este valor se refere à única retenção QUE ocorreu em data dentro do 2º trimestre/2014.

Já as retenções referentes ao mês de agosto para esse mesmo CNPJ somente poderão ser consideradas a partir do 3º trimestre/2014, nunca antes conforme já acima elucidado. Com base nesse raciocínio elaborou-se a tabela abaixo, que indica os valores de retenção confirmados na DRJ.

...

A recorrente foi cientificada em 18/05/2020 e apresentou o seu recurso voluntário em 29/09/2020 (fls. 510).

Em seu Recurso Voluntário (RV), após um histórico, a recorrente alega:

10. Em linhas gerais, a decisão ora combatida reconheceu o direito creditório de R\$63.205,91, dos R\$74.155,78 inicialmente pleiteado a título de compensação nas duas Dcomp's objeto da lide.

Todavia, parte do valor não homologado, qual seja, R\$10.949,87, deixou de ser reconhecido pois as retenções são de notas dos períodos subsequentes.

12. É certo afirmar, por outro lado, que nada impede a recorrente de fazer uso do crédito oriundo de períodos anteriores como, por exemplo, do 1º trimestre 2014.

13. Isso significa dizer que, in casu, se justifica a transformação deste julgamento em diligência, para fins de adequação e/ou, porque não, o reconhecimento de ofício, considerando a retificação ora acostada, prestigiando a celeridade processual.

Apresenta uma planilha compondo o valor de R\$74.155,78, com o CNPJ e o código de retenção. Continua:

14. E não se alegue impedimento, com a devida vênia, a pretexto da IN RFB n.º 70.235, artigo 16, inc. IV, § 1º, pois “é dever da administração rever de ofício seus lançamentos”.

15. Em suma, não cabe vedação da conversão de diligência caso o requerimento vier desacompanhado de quesitos e indicação de assiste.

16. Sobretudo porque, jamais uma norma interna poderá se sobrepor a uma lei ordinária, consoante previsão do artigo 149, do CTN, sob pena de enriquecimento imotivado da administração.

17. O aludo dispositivo disciplina:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

18. Aliás, diante de um conflito de normas (Portaria RFB x Lei Ordinária), para critérios de aplicação, deverá o julgador sempre obedecer ao critério hierárquico.

19. Transladando do administrativo para o judiciário, cabe enfatizar que na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual o prazo estabelecido no artigo 465, § 1º, do CPC, não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos, a qualquer tempo, pela parte adversa, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Caso contrário, não haverá harmonia com os princípios do contraditório e de igualdade de tratamento às partes, configurando, portanto, o cerceamento de defesa.

Cita jurisprudência judicial e aduz:

21. Nessa linha, um remoto indeferimento a pretexto de inobservância de norma interna claramente configurará cerceamento da contribuinte, bem como incorrerá a administração em enriquecimento sem causa, por violação no artigo 149, do CTN.

22. Com efeito, impõe-se o provimento do recurso a fim de que seja deferida a conversão do feito em diligência e/ ou reconhecimento de ofício dos créditos com base na retificação ora acostada.

23. Ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, julgando-se procedente a conversão do feito em diligência e/ou reconhecimento de ofício com base na retificação ora acostada, prestigiando o princípio da celeridade, com fulcro no artigo 149, do CTN, cuja retificação observará com retidão TODO creditório da recorrente, oriundo de retenções do 1º e 2º trimestre de 2014, observando o artigo 368 do Código Civil Brasileiro c.c. art. 156, II2 e 1703, ambos do Código Tributário Nacional, na aplicação do próprio art. 74 da lei federal n.º 9.430/964;

24. Por fim, será realizada a retificação da PER/Dcomp da forma acima elucidada (doc. Anexado) para fins de reconhecimento na íntegra do crédito da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo consoante o despacho (fl. 588) e apresenta os demais pressupostos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se que o cerne da questão refere-se à falta de comprovação das retenções e ao fato de parte destas referirem-se a retenções ocorridas em períodos anteriores. Quanto a este fato, a recorrente afirmou:

11. Todavia, parte do valor não homologado, qual seja, R\$10.949,87, deixou de ser reconhecido pois as retenções são de notas dos períodos subsequentes.(sic)

12. É certo afirmar, por outro lado, que nada impede a recorrente de fazer uso do crédito oriundo de períodos anteriores como, por exemplo, do 1º trimestre 2014.

Vê-se que a recorrente respondeu ao seu próprio questionamento, ou seja, os valores das retenções na fonte foram deduzidos em período diferente daquele em que houve a efetiva retenção. Portanto, não se trata de mero erro material.

O tributo retido não pode ser compensado em qualquer período, a partir da retenção. O tributo retido relaciona-se à receita que lhe deu origem, e só pode ser compensado no período de apuração em que essa for computada. É o que determina o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Esta é a mesma linha adotada pela Súmula CARF 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Evidentemente, as normas aplicam-se subsidiariamente à CSLL.

Neste sentido temos diversas decisões deste CARF (inclusive, desta própria turma):

Acórdão n.º 1001-002.180 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE EM ANO ANTERIOR.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Acórdão n.º 1003-002.421 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA

Pela legislação vigente, o IRRF originado de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa deverá ser deduzido do imposto devido no encerramento de cada período de apuração. A compensação de IRRF somente pode ocorrer no ano em que houver ocorrido a retenção. Não há previsão legal para utilização de estoque de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de anos anteriores em compensações de anos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Portanto, incabível a dedução de imposto/contribuição em período diferente daquele em que tiver havido a retenção, razão pela qual provimento ao RV.

Por óbvio, entendo como desnecessária a diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

